

no Ultramar, e em commissões civis ou administrativas de qualquer natureza que sejam.

Art. 3.º Aos actuaes Officiaes não habilitados, que fazem parte do quadro da arma de Artilheria, ser-lhes-ha applicavel a disposição d'esta Lei, enquanto se conservarem no mesmo quadro.

Art. 4.º Ao Subalerno que commandar bateria será a gratificação augmentada com 5\$000 réis.

Art. 5.º Não terão deducção de decimas as gratificações dos Commandantes dos corpos e das baterias.

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 18 de Abril de 1859.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Duque da Terceira*.—Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 9 do corrente mez, que regula pela Tarifa de 1814 o abono dos vencimentos dos Officiaes do quadro da arma de Artilheria quando desempregados, e estabelece igualmente a Tabella das gratificações que os mesmos Officiaes devem perceber sendo empregados em serviço activo ou de residencia, designando qual seja a natureza d'este serviço tanto no tempo de paz como no de guerra; manda cumprir e guardar o dito Decreto como n'elle se contém, e na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*José Custodio da Costa* a fez.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º D'ESTA LEI, SOBRE VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DE ARTILHERIA

GRADUAÇÕES	SOLDOS MENSUAES	GRATIFICAÇÕES MENSAES		TOTAL	
		EM COMMISSÃO ACTIVA	EM COMMISSÃO DE RESIDENCIA	EM COMMISSÃO ACTIVA	EM COMMISSÃO DE RESIDENCIA
Coronel.....	54\$000	40\$000	30\$000	94\$000	84\$000
Tenente Coronel.....	48\$000	30\$000	25\$000	78\$000	73\$000
Major.....	45\$000	30\$000	25\$000	75\$000	70\$000
Capitão.....	24\$000	25\$000	20\$000	49\$000	44\$000
Primeiro Tenente.....	22\$000	10\$000	10\$000	32\$000	32\$000
Segundo Tenente.....	20\$000	5\$000	5\$000	25\$000	25\$000

Paço das Necessidades, em 18 de Abril de 1859.—*Duque da Terceira*.

No Diar. do Gov. de 23 Abr., n.º 94.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA—REPARTIÇÃO CENTRAL

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado o contrato provisorio celebrado em 23 de Dezembro de 1858 entre o Governo e Theophilo Bernex Philippon para o estabelecimento da navegação regular entre Lisboa e a ilha da Madeira por barcos movidos a vapor, cujas condições fazem parte da presente Lei.

Art. 2.º É o Governo auctorisado a contratar definitivamente, por tempo que não exceda o praso de dez annos, com qualquer Companhia ou individuo a navegação regular entre Lisboa e a ilha da Madeira por barcos movidos a vapor, debaixo das condições seguintes:

1.ª A Empreza será obrigada a ter sempre em perfeito estado e prompto para navegar um barco a vapor, que seja propriedade sua, e cujo porte não seja inferior a tresentas e cincoenta toneladas;

2.ª A Empreza não poderá fazer navegar o barco, que empregar no serviço de que se trata, sem que previamente tenha sido approvedo para esse fim, precedendo vistoria de peritos ordenada pelo Governo;

3.ª A Empreza será obrigada a ter sempre seguro o barco a vapor que ella deve possuir, ficando a apolice do Seguro em poder do Governo, e servindo tanto o barco como a apolice de hypotheca especial para garantia das obrigações que resultam á Empreza do contrato de que se trata;

4.ª A Empreza será obrigada a fazer dezoito viagens redondas de ida e volta dentro de cada anno, verificando-se a primeira, o mais tardar, passados trinta dias a contar d'aquelle em que se assignar o contrato, e saindo successivamente de vinte em vinte dias de Lisboa para a ilha da Madeira um barco de vapor da Empreza;

5.ª Por cada dia de demora, alem do praso de trinta dias marcado para a primeira viagem, a Empreza pagará uma multa de 200\$000 réis; e se a demora exceder a vinte dias, o Governo poderá rescindir o contrato, e mandar abrir novo concurso, salvo o caso de força maior comprovado;

6.ª Por cada viagem redonda de ida e volta, que deixar de fazer nos termos das condições 4.ª e 10.ª, a Empreza perderá o direito á subvenção correspondente a essa viagem, e pagará alem d'isso uma multa equivalente a metade da subvenção. Cessando a navegação por oitenta dias, o Governo poderá rescindir o contrato, pagando a Empreza mais uma multa de 2:600\$000 réis. Em ambas as hypotheses fica salvo o caso de força maior devidamente justificado;

7.ª O maximo dos preços da passagem de cada passageiro será de 27\$000 réis na primeira camara; 20\$000 réis na segunda; 9\$000 réis na terceira; e 5\$000 réis no convés, pagos em moeda forte;

8.ª A correspondencia official, os dinheiros publicos e as malas do correio serão conduzidas gratuitamente pelos vapores da Empreza, e os passageiros do Estado pagarão por suas passagens um terço menos do que os passageiros particulares. O material de guerra, fardamentos, utensilios, ou quaesquer outros objectos, que forem carregados a bordo por conta do Estado, tambem pagarão de menos um terço por tonelada do que corresponder a igual medida de carga da praça;

9.ª A Empreza poderá importar livre de direitos, durante o tempo do seu contrato, debaixo da fiscalisação do Governo, os barcos a vapor de que carecer para a carreira a que se obriga, e bem assim as caldeiras, machinas e amarrações para os ditos vapores;

10.ª Por cada uma das duas viagens redondas de ida e volta, a que a Empreza se obriga dentro do praso de quarenta dias, pagará o Governo a subvenção de réis 650\$000;

11.ª A Empreza será considerada como nacional, para todos os effeitos do seu contrato, e como tal fica sujeita ás Leis do Reino e ás Auctoridades portuguezas;

12.ª O Governo abrirá concurso por espaço de trinta dias para a adjudicação d'esta Empreza com as condições exaradas na presente Lei;

13.ª A licitação versará sómente sobre o minimo da subvenção pecuniaria;

14.ª O Governo adjudicará a Empreza á pessoa ou Companhia que menor subvenção exigir, em igualdade de circumstancias que possam garantir a boa execução do contrato pela dita pessoa ou Companhia;

15.ª A Empreza não poderá trespassar ou vender o contrato sem approvação do Governo;

16.ª Quaesquer duvidas que possam suscitar-se entre o Governo e a Empreza serão decididas pela Secção do Contencioso Administrativo do Conselho d'Estado.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem; e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 18 de Abril de 1859.—EL-REI (com rubrica e guarda).—*Antonio de Serpa Pimentel*.
—Logar do sellô grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 28 de Março do corrente anno, que approva o contrato provisório celebrado entre o Governo e Theophilo Bernex Philippon em 23 de Dezembro de 1858 para o estabelecimento da navegação regular entre Lisboa e a ilha da Madeira por barcos movidos a vapor, e auctorisa o Governo a contratar definitivamente aquella navegação por tempo que não exceda o praso de dez annos, com as condições designadas no mesmo Decreto; manda cumprir e guardar pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Herculano Hermenegildo Chichorro da Costa* a fez.

CONDIÇÕES DO CONTRATO PROVISÓRIO DE QUE TRATA O ARTIGO 1.º DA PRESENTE LEI.

1.ª O Empreziario obriga-se a fazer pelo menos dentro de cada quarenta dias duas viagens redondas de ida e volta, por meio de barcos movidos a vapor, entre Lisboa e o Funchal.

2.ª No caso da Empreza deixar de fazer uma viagem redonda de ida e volta perderá o direito á subvenção correspondente a essa viagem, e pagará além d'isso uma multa equivalente a metade d'essa subvenção. Cessando a navegação por oitenta dias o Governo poderá rescindir este contrato. Em ambas as hypotheses fica salvo o caso de força maior devidamente justificado.

3.ª Os barcos a vapor que forem empregados n'esta navegação serão de porte nunca inferior a tresentas e cincoenta toneladas.

4.ª A correspondencia official e as malas do Correio, bem como os dinheiros do Estado, serão conduzidos gratuitamente nos barcos da Empreza.

5.ª O maximo dos preços da passagem de cada passageiro será de 27\$000 réis na primeira camara; 20\$000 réis na segunda; 9\$000 réis na terceira; e 5\$000 réis no convés, pagos em moeda forte no continente do Reino.

6.ª Por cada uma das duas viagens redondas de ida e volta, a que a Empreza se obriga, dentro do praso de quarenta dias, pagará o Governo a subvenção de 650\$000 réis a contar da primeira viagem anteriormente feita pelos vapores da mesma Empreza.

7.ª O Empreziario fica para todos os effeitos d'este contrato sujeito ás Leis do Reino e ás Auctoridades portuguezas.

8.ª O presente contrato durará tão sómente até que a Empreza da navegação a vapor entre Lisboa e a ilha da Madeira seja adjudicada no concurso publico, que para esse fim deve abrir-se.

9.ª No caso de não haver adjudicação por falta de concurrentes cessam todas as obrigações estipuladas n'este contrato, tanto da parte do Governo como do Empreziario.

10.ª O Governo pedirá desde logo auctorisação ás Camaras para contratar definitivamente o estabelecimento d'esta navegação mediante uma subvenção.

11.ª O presente contrato fica dependente da approvação das Côrtes.

12.ª Quaesquer duvidas que possam suscitar-se entre o Governo e a Empreza serão decididas pela Secção do Contencioso Administrativo do Conselho d'Estado.

Paço das Necessidades, em 18 de Abril de 1859.—*Antonio de Serpa Pimentel*

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO

Havendo os Accionistas do Banco Commercial do Porto feito subir á minha real presença uma representação da Assembléa Geral do mesmo Banco, na qual mostraram a necessidade de serem alteradas algumas disposições dos seus Estatutos, approvados por Decreto de 22 de Agosto de 1855; considerando que as alterações propostas tendem a alargar convenientemente a esphera das operações do Banco, e a habilitar legalmente aquelle estabelecimento a entrar em operações, de que deve resultar utilidade para o publico e interesse para o Banco; considerando que, na adopção das resoluções tomadas, foram em tudo observadas as regras estabelecidas no anterior Estatuto, quando regulou o modo por que elle poderia ser ampliado, restringido ou modificado: Hei por bem approvar as indicadas alterações, e com ellas os novos Estatutos, pelos quaes o sobredito Banco Commercial do Porto se ha de reger de ora em diante, os quaes nos termos de direito se acham reduzidos a instrumento publico, e constam de cinco capitulos e trinta artigos, que baixam com o presente Decreto assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria, com as seguintes limitações: primeira, que o fundo capital do Banco não poderá ser elevado nem reduzido, sem prévia approvação do Governo, como estava prescripto no anterior Estatuto; segunda, que ficando em todo o seu vigor a excepção consignada na ultima parte do § unico do artigo 13.º, nenhuma resolução de Assembléa Geral poderá ser tomada na segunda ou ulteriores reuniões, de que ali se faz menção, sem que estejam presentes vinte Accionistas pelo menos. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 18 de Abril de 1859.—REI.—Antonio de Serpa Pimentel.

No Diar. do Gov. de 23 Abr., n.º 94.

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA—REPARTIÇÃO CENTRAL

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado a contratar um emprestimo até á quantia de 150:000\$000 réis, para ser exclusivamente applicado a concluir a construcção do caminho destinado a transportar madeiras do pinhal nacional de Leiria ao porto de S. Martinho.

§ unico. Os carris de madeira projectados serão substituidos pelo systema de carris de ferro americanos, com o peso maximo de vinte e um kilogrammas.

Art. 2.º Os capitaes mutuados para o indicado fim vencerão uma annuidade em que se comprehenderá o juro e amortisação. O juro não excederá a 7 por cento, e a quota da amortisação não será menor de 1 por cento.

Art. 3.º Ficam especialmente hypothecados ao pagamento da mencionada annuidade os rendimentos dos pinhaes de Leiria, comprehendidos na primeira Administração das matas do Reino, e quando estes não chegarem será a annuidade preenchida por quaesquer rendimentos publicos.

Art. 4.º É o Governo auctorizado para publicar uma tabella dos direitos que devem ser pagos na occasião de se declarar o caminho aberto para o transitio dos particulares.

Art. 5.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 18